



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN
Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN :
CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N.º ____/2024 AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº55/2024**

“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Câmara Municipal de Mossoró/RN, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao PREVI-MOSSORÓ – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró/RN, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento dos débitos referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo Legislativo de Mossoró ao PREVI-MOSSORÓ – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró, relativas às dívidas contraídas até a competência de abril 2024, observado o disposto no art. 14 da Portaria MTP nº. 1467/2022, com as devidas atualizações em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único: A dívida das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal até a data de 30 de abril de 2024, não atingem o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto tratar-se de despesas existentes antes dos últimos oito meses do término do mandato, o que autoriza o pagamento do parcelamento exposto neste artigo nos exercícios seguintes.

Art. 2º Fica o PREVI-MOSSORÓ – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Art. 3º O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice IPCA acrescido de juros legais à razão de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento do débito até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e deverá ser pago em parcelas, mediante emissão de boleto bancário.

Art. 4º. O débito ora confessado, consolidado em reais será pago de acordo com o Art. 1º, em parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP definido pelo Ministério da Previdência Social através do CADPREV, acrescidas dos juros estabelecidos no artigo 3º.

§ 1º As parcelas vincendas determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, serão corrigidas pelo Índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN
Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN :
CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

ano, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo), mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será efetuado mediante emissão de boleto bancário que terá como beneficiário o PREVI-Mossoró, cabendo à Câmara Municipal de Mossoró o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos.

Parágrafo único. A forma de pagamento deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento ratificado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 7º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 8º O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao PREVI-MOSSORÓ.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, aplicando-se, no que couber, as disposições impostas na Lei Municipal n.º 3.934/2022, que concede o mesmo benefício ao Poder Executivo Municipal.

Mossoró/RN, 01 de julho de 2024.

Lawrence Carlos Amorim de Araújo

Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN
Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN :
CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei do Legislativo de 2024 – “Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Câmara Municipal de Mossoró/RN, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao PREVI-MOSSORÓ – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró/RN, e dá outras providências” – para a devida apreciação e deliberação do soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafado pleiteia autorização legislativa para firmação de termo de confissão e parcelamento de débito das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal não recolhidas pela Câmara Municipal de Mossoró ao PREVI-MOSSORÓ, visando garantir sua adimplência.

Impende ressaltar que, os dispositivos da minuta em apreço, estão em consonância com o disposto na Portaria MTP nº. 1467/2022, bem como o disposto no §9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº. 103/2019 c/c com §11 do art. 195 da CF/88. Seria inadequado exigir da Câmara Municipal de Mossoró/RN, o pagamento de todas as parcelas em atraso, visto que certamente encontraríamos dificuldades para honrar outros compromissos.

Em razão destes fatores é que solicitamos o presente termo de parcelamento de débito, que propiciará o adimplemento das obrigações previdenciárias, sem que para isto tenhamos que utilizar receitas imprescindíveis para garantir o funcionamento de outros serviços públicos essenciais.

LAWRENCE AMORIM
Vereador PSDB